



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 044/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Declaração de Utilidade Pública
Parecer nº 044/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 19 de fevereiro de 2026.
Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA GARZELLA. PL Nº 1.960/2026. DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DE PROTETORES DE ANIMAIS ADORÁVEL AUMIGO DE PRIMAVERA DO LESTE-MT.

I – RELATÓRIO

Trata-se Projeto de Lei nº 1.960/2026 de autoria da Ilustre Vereadora Maria Garzella, o qual **“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DE PROTETORES DE ANIMAIS ADORÁVEL AUMIGO DE PRIMAVERA DO LESTE-MT.”**

O presente Projeto visa estabelecer a declaração de utilidade pública da **ASSOCIAÇÃO DE PROTETORES DE ANIMAIS ADORÁVEL AUMIGO DE PRIMAVERA DO LESTE-MT.**

Consta em anexo os seguintes documentos:

- a) Certidão de Registro à fl. 04;
- b) Estatuto da Associação registrado em Cartório às fls. 05/014;
- c) Comprovante de Inscrição Pessoa Jurídica à fl. 015;
- d) Balanço Patrimonial e demais documentos contábeis, fls. 016/020;
- e) Publicação do Estatuto no Dioprima às fls. 021/031;
- f) Certidão de averbação à fl. 032;
- g) Edital de convocação para Assembleia Extraordinária para a eleição dos membros da Diretoria à fl. 33;

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- h) Ata da Assembleia Extraordinária para a eleição dos membros da Diretoria às fls. 034/036;
- i) Relatório de atividades à fl. 037/046;
- j) Documento de Identidade da Presidente e do Tesoureiro, fls. 047/049;

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007, regulamenta a matéria sob análise, ou seja, disciplina os requisitos essenciais para a Declaração de Utilidade Pública.

Ao meu sentir, o presente Projeto **CUMPRE PARCIALMENTE** esses requisitos, elencados na mencionada Lei Municipal, conforme veremos a seguir:

O art. 2º, § 3º da Lei prevê que a entidade deverá estar sediada no Município de Primavera do Leste e que seja detentora de personalidade jurídica há pelo menos 01 (um) ano, anterior a data da apresentação do Projeto.

Ressalte-se que a Associação de Protetores de Animais Adorável Aumigo adquiriu personalidade jurídica em 24/02/2025 (fl. 015). Desse modo, por não ter cumprido o

Ribeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

requisito de 01 (um) ano anterior a data de apresentação do Projeto, este Parecer Jurídico (datado em 19/02/2026) será FAVORÁVEL, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DE REQUISITO LEGAL DO PRAZO DE UM ANO (QUE OCORRERÁ EM 24/02/2026) PARA POSTERIOR TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO.

Além disso, os incisos do art. 2º, parágrafo 5º elencam os documentos necessários para os projetos de utilidade pública, vejamos:

I - Cópias do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório de registro;

II - Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - Balanço do ano anterior;

V - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;

VI - Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade;

VII - Os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração pelo exercício de suas funções, exceto os dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, desde que observadas às seguintes condições:

a) Cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso VI, do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1999;

b) Respeito aos valores de mercado praticados na região correspondente e na área de atuação da entidade;

c) No caso de fundações, a remuneração deve ser fixada pelo órgão de deliberação superior da entidade e registrada em ato próprio;

Huber



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- d) Comunicação do ato ao Ministério Público para fins de fiscalização e controle;
- e) Vedação à remuneração, a qualquer título, de membros do conselho fiscal e dos demais órgãos de fiscalização e deliberação colegiada da entidade;

VIII - Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.

IX - Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório;

Em análise aos documentos juntados, verifico que o presente Projeto cumpre os pressupostos elencados no Art. 2º, § 5º, incisos I a IX, da mencionada Lei Municipal. Outrossim, consta do projeto as condições para revogação da declaração de utilidade pública, em consonância com o artigo 3º da Lei.

No mais, com relação à iniciativa, vislumbro que o mesmo se encontra em consonância com o parágrafo 1º do Art. 2º, que atribui, também, ao Legislativo a propositura de Projetos de Lei com esse propósito.

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, que se manifestará quanto aos aspectos legais, bem como à **Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social** que deverá, através de um dos seus membros ou por funcionário da Câmara Municipal, por ela indicado, realizar vistoria na entidade, conforme dispõe o Art. 2º, §2º, do Lei 986/2007.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o restrinja, opino **FAVORAVELMENTE, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DE REQUISITO LEGAL DO PRAZO DE UM ANO (QUE OCORRERÁ EM 24/02/2026) PARA POSTERIOR TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO.**

III – CONCLUSÃO

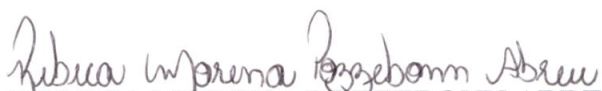


CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Diante do exposto, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, **desde que observada a mencionada condicionante do decurso de prazo, conforme requisito legal.**

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 19 de fevereiro de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal